

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 17

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 16/07/07 a 25/07/07

Segunda Seção

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL 1998.01.00.025524-9/DF

Relator: Juiz Federal Saulo Casali Bahia (convocado)

Julgamento: 25/07/07

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. FALECIMENTO DA PARTE.

I. A morte da parte suspende o curso do processo, salvo se já iniciada a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão (cf. art. 265, § 1º, alínea “b”, do CPC).

II. Sobrevindo a morte da parte quando já encerrada a instrução, mantém-se a sentença, com a anulação apenas dos atos processuais praticados após a sua prolação – julgando-se prejudicadas as apelações –, a fim de que, promovida a habilitação dos sucessores, retome-se a prática dos atos processuais pertinentes.

III. Provimento dos embargos infringentes.

ACÓRDÃO

Decide a Seção dar provimento aos embargos infringentes, à unanimidade.

Cuida-se de embargos infringentes interpostos contra acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal, que deu provimento à remessa oficial, julgando prejudicadas as apelações, para anular a sentença e garantir a suspensão do curso do processo a partir da ciência, nos autos, do falecimento do réu até que se promova a regular habilitação dos sucessores deste, nos moldes previstos na legislação processual civil, prevalecendo o voto médio da relatora.

A Segunda Seção entendeu aplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 265, § 1º, alínea “b”, do CPC, pois se a legislação processual excepcionou a situação de a morte da parte ocorrer após iniciada a instrução criminal, com maior razão

deve ser aplicada ao processo em que já está absolutamente encerrada a instrução e apresentadas as suas razões finais.

Assim sendo, sobrevindo a morte da parte quanto já encerrada a instrução criminal, mantém-se a sentença, com a anulação apenas dos atos processuais praticados após a sua prolação, julgando-se prejudicadas as apelações, a fim de que, promovida a habilitação dos sucessores do falecido, em primeira instância, retome o processo o seu curso normal.

Primeira Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.01.00.048460-7/MG

Relator: Desembargador Federal José Amílcar Machado

Julgamento: 23/07/07

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESERVA. QUINHÃO. COMPANHEIRA. PODER GERAL DE CAUTELA.

I. É possível a reserva do quinhão para a eventual procedência da ação de reconhecimento da união estável com o falecido quando da expedição de precatório para pagamento de parcela incontroversa, uma vez que, não obstante o Juízo da Vara de Família não ter emitido qualquer pronunciamento sobre a condição da requerente, isto em nada impede o Juízo Previdenciário, valendo-se do poder geral de cautela, dentro dos limites de sua competência, de decidir acerca das possíveis implicações de seu pleito em face da Autarquia Previdenciária.

II. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Recorre-se de decisão que em ação de execução determinou a reserva de valores de precatório até o pronunciamento do Juízo da Vara de Família em relação à ação de reconhecimento de união estável do instituidor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Turma Julgadora considerou acertada a decisão recorrida, tendo em vista que a referida decisão não determinou a inclusão da requerente no pólo ativo da ação de execução, mas somente determinou a reserva de valores para a eventual procedência da ação de reconhecimento da união estável. O Juízo Previdenciário agiu, tão-somente, dentro do limite de sua competência e do poder geral de cautela previsto no artigo 798, do CPC, decidindo acerca das possíveis implicações de pleito em face da Autarquia Previdenciária, não obstante o Juízo da Vara de Família não ter emitido qualquer pronunciamento sobre a condição da companheira requerente.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E O PEDIDO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. As férias concedidas a servidor, em face de sentença judicial transitada em julgado e por ele não gozadas, por motivo de força maior, haja vista encontrar-se aposentado por invalidez à época da execução, devem ser convertidas em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração.

II. Precedentes (STF: RE nº 196.569/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ I de 29/11/2002, AgRg no RE nº 307.102/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ I de 02/08/2002; STJ: REsp nº 609.330/RS, Rel. Min. Félix Fischer, DJ I de 02/08/2004, REsp nº 273.799/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ I de 24/10/2000).

III. Não obstante o autor/embargado tenha requerido a execução em 27/09/2005, após a aposentadoria por invalidez em 07/06/2005, esteve ele de licença médica desde 14/08/2001 (antes do trânsito em julgado da decisão exequenda em 13/12/2001) até a data de sua aposentadoria, período este em que não mais gozou de férias regulamentares, razão pela qual não há que se falar em perda de objeto ou em falta dos requisitos essenciais para o pedido executivo.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pelo lbama à execução de título judicial.

Alega a autarquia que o título executivo tem origem na sentença que determinou a concessão de 30 (trinta) dias de férias remanescentes, referentes ao período aquisitivo concluído em 15/01/97, nada dispondo a sentença acerca de conversão em pagamento pecuniário das férias remanescentes. Afirma que a conversão de férias em dinheiro é terminantemente vedada pela legislação que rege o Regime Jurídico Único. Assevera que o apelado deixou transcorrer quatro anos do trânsito em julgado da sentença para requerer a sua execução, sendo que durante esse período, por razões de saúde, foi aposentado por invalidez.

A sentença transitou em julgado em 13/12/01. Em 07/06/05, foi concedida aposentadoria por invalidez ao autor, ora apelado, o qual esteve de licença médica ininterrupta desde 14/08/01 até a data de sua aposentadoria.

Passados quatro anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, em 27/09/05, o autor, já aposentado por invalidez, requereu a execução do julgado mediante o pagamento da remuneração devidamente acrescida dos terços indicados na sentença, tendo como base o valor bruto acostado no contracheque.

Em face de tais circunstâncias, não há óbice na conversão em pecúnia das férias não gozadas concedidas pelo título executivo judicial, eis que já se encontrava o autor aposentado.

O caráter da aposentadoria do apelado é de força maior, já que se aposentou por invalidez. Assim, principalmente por ser essa a natureza jurídica da aposentadoria e, tratando-se de obrigação de fazer, não há óbice para que o apelante cumpra o comando do título executivo de forma alternativa, ou seja, pelo equivalente, que seria o pagamento em dinheiro. Caso assim não seja entendido, a não satisfação do direito do apelado constituir-se-á em enriquecimento ilícito por parte da Administração. Com efeito, a indenização de férias não gozadas, por haver o servidor trabalhado no período de gozo, e não havendo mais a oportunidade de usufruí-las porque já aposentado, é medida que impõe como forma de reparação patrimonial.

Por fim, ao contrário do que alegou o apelante, não obstante o autor ter requerido a execução em 27/09/05, após a aposentadoria por invalidez em 07/06/05, ele esteve de licença médica desde 14/08/01 (antes do trânsito em julgado da decisão exequenda) até a data de sua aposentadoria, período este em que não mais gozou de férias regulamentares, razão pela qual não há que se falar em perda de objeto ou em falta dos requisitos essenciais para o pedido executivo.

HABEAS CORPUS 2007.01.00.020742-2/DF

Relator: Juiz Federal Ney Bello (convocado)

Julgamento: 16/07/07

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Perde sentido a prisão civil, em razão de infidelidade no depósito que tem por objeto bem imóvel penhorado. Ineficaz a prisão e inoperante - para os efeitos esperados.

II. É inócua a prisão deflagrada, considerando que a paciente, que percebe R\$ 394,98 (trezentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos) de salário, não possui capacidade financeira para honrar seu débito.

III. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma conceder a ordem, à unanimidade.

Habeas corpus impetrado com o objetivo de desconstituir prisão civil decretada em autos de execução diversa por título extrajudicial movida pela Fundação Habitacional do Exército - FHE contra a paciente.

Argumenta o impetrante que a penhora incidiu sobre bem de família sendo, portanto, nula, bem como que a alienação do bem penhorado na execução deveu-se a dificuldades financeiras e que agiu a paciente de boa-fé, haja vista não se recordar

da constrição judicial em razão da antiguidade da execução. Alega que a inexistência de averbação da penhora de imóvel junto ao Cartório de Registros deu-se por inércia da exeqüente. Prossegue afirmando acerca da impossibilidade de prisão civil em caso de mútuo, uma vez que a origem da dívida foi uma operação de empréstimo, cujo pagamento não ocorreu devido à impossibilidade financeira da mutuaría. Por fim, alega a imprestabilidade da medida coatora para os fins da prisão civil, já que a paciente não possui condições financeiras de quitar a dívida exeqüenda.

Vedada no ordenamento pátrio a prisão por dívida, tem-se que a sua determinação dar-se-á como forma de tolhimento da fraude, da má-fé e da desídia do infiel depositário.

Quando o objeto do depósito é bem imóvel, fica evidente a desnecessidade da medida porque os elementos condicionadores de uma alienação eficaz não se realizaram, não se havendo por perdida a coisa.

Perde sentido o negócio jurídico que tem por objeto bem imóvel penhorado, e, por tal razão, ineficaz a alienação e inoperante, para os efeitos esperados, o decreto de prisão.

Com efeito, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dando conta da impossibilidade de prisão civil de depositário de bem imóvel, haja vista a ineficácia de semelhante alienação, já que basta ao exeqüente dar cumprimento à lei processual e proceder à averbação da penhora. Tomada essa cautela, a alienação será indubitavelmente ineficaz, podendo a posse ser recuperada sem dificuldade.

Ademais, no caso em tela, a paciente não possui capacidade financeira para honrar seu débito, tornando-se absolutamente inócua a prisão deflagrada.

Assim, incorreta a decretação da prisão civil nos moldes em que demonstrada.

Sexta Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.024055-7/DF

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 20/07/07

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE DEPÓSITO. INADIMPLÊNCIA DO DEPOSITANTE. DIREITO DE RETENÇÃO DO DEPOSITÁRIO. LIMITE. VALOR DA DÍVIDA.

I. O depositário tem o direito de retenção sobre os produtos depositados para garantia do pagamento das despesas de armazenagem, até o limite da dívida garantida (Decreto 1.102/1903, art. 14 e Código Civil, art. 644).

II. Este direito não é alterado pela circunstância de o contrato de depósito ter sido celebrado por meio de empresa intermediária para tanto contratada pelo proprietário da mercadoria.

III. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab interpõe agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de mandado de segurança, concedeu liminar determinando à agravante que ao exercer o direito de retenção de bens, deixe de efetuar a retenção em relação àqueles de propriedade de terceiras empresas a que a impetrante, ora agravada, presta serviços de logística de transportes.

A agravada celebrou com a agravante, Conab, empresa pública federal, contrato de depósito de mercadorias, sendo o contrato regido pela legislação específica e pelo Regulamento de Armazenagem e pela Tabela de Tarifas, nos quais há previsão expressa do direito de retenção de bens do depositante, pelo depositário, no caso de mora daquele.

Primeiramente, cumpre destacar que não há irregularidades na formação do agravo, conforme alegado pela agravada, capazes de impedir o seu conhecimento.

No que tange ao mérito, verifica-se que a agravada não se desincumbiu de afastar o fundamento mais relevante contido na decisão que pretende seja reconsiderada - o de que está em mora e de que não apresentou caução idônea, e, tampouco, providenciou o pagamento do valor incontroverso da dívida e o depósito do valor controvertido, únicas atitudes que poderiam afastar o exercício do direito de retenção que assiste à agravante.

A agravada sequer refuta a existência de mora ou a justifica, limitando-se a afirmar a necessidade de dar cumprimento aos contratos celebrados com suas clientes, furtando-se, todavia, a observar o mesmo em relação ao contrato celebrado com a Conab. Adota, com essa conduta, dois pesos e duas medidas, ao impor à agravante o ônus do não exercício de um direito seu em vista do descumprimento contratual, bem como o de ter que arcar com os custos relativos ao não pagamento do armazenamento dos bens, mas não aceita arcar com os ônus decorrentes de não entregar as mercadorias a seus clientes quando por eles solicitado.

Não há, nos autos, prova cabal de que os bens retidos pela agravante são de propriedade de terceiros, dado que diversas notas fiscais juntadas têm como destinatária da carga a agravada, sendo que, em outras, consta o envio dos bens diretamente por ela para os depósitos da Conab, sem menção alguma sobre a quem pertenceria a mercadoria.

De qualquer forma, mesmo que se considere provado que os bens são de propriedade de terceiros tal circunstância não tem o condão de afastar a possibilidade de retenção deles até o pagamento do valor devido, ou, ao menos, de seu depósito judicial, tendo em vista que a Conab não tem relação contratual alguma com as clientes da agravada, cabendo a esta responder por eventuais prejuízos que venham a suportar em decorrência de seu inadimplemento.

Caso assim não fosse, a garantia prevista em lei e no contrato seria ineficaz, bastando que o contrato de armazenagem fosse feito por meio de intermediário.

Os eventuais proprietários dos bens que foram entregues aos cuidados da agravada para que esta contratasse a armazenagem, caso prejudicados, terão a sua parcela de responsabilidade, pela culpa *in eligendo*, e deverão dela reclamar seus direitos, sendo-lhes possível, também, pagar o valor da armazenagem diretamente à Conab, para receber a mercadoria, e, depois, acertar suas contas com a agravada.

A retirada de todos os bens depositados pela agravada, sem que seja pago o que é devido à agravante, ou, ao menos, sem que seja oferecida caução idônea ou feito o depósito dos valores devidos, dificultará sobremaneira, ou até mesmo impedirá, o recebimento dos créditos, estando configurado, pois, o *periculum in mora*.

Ressalta-se que o fato de a Conab não ter tomado providência alguma para recebimento dos seus créditos desde 2005, até o dia em que informou à agravada a retenção dos bens depositados, não impede o exercício atual desse direito, tampouco afasta o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* da sua pretensão de ver suspensa a decisão agravada, estando eles caracterizados pela confessada inadimplência da empresa impetrante e pela perda da garantia legal ensejada pela decisão de primeiro grau.

Destaca-se, também, que da leitura de documento constante dos autos, percebe-se que a Conab estava tentando receber os valores devidos pela agravada amigavelmente, tanto que há notícia de reuniões com os representantes da empresa inadimplente para a negociação de acordo para pagamento, fato este por ela não contestado.

Assim, o inadimplemento das obrigações assumidas pela agravada autoriza a retenção, pela Conab, dos bens depositados no limite do valor da dívida (Decreto 1.102/1903, art. 14 e Código Civil, art.644 e Lei 9.973/2000, art. 9º), até o julgamento do mandado de segurança do qual o presente agravo de instrumento foi extraído, mesmo em se tratando de bens pertencentes a terceiros.

Caberá à empresa inadimplente arcar com os ônus decorrentes do não cumprimento de suas obrigações assumidas no contrato de depósito, mesmo que dentre eles esteja a rescisão de contratos celebrados com terceiros.

Eventuais danos causados às empresas clientes da agravada não são, em princípio, imputáveis à Conab, mas ao inadimplemento da obrigação de custear a armazenagem, devendo essas empresas arcar com os prejuízos causados pelas deficiências do serviço prestado por empresa por elas livremente escolhida para intermediar a armazenagem.

Dessa forma, a Turma deu parcial provimento ao agravo de instrumento para que fiquem retidos tantos bens quanto bastem à garantia da dívida existente, conforme o valor constante das notas fiscais apresentadas quando do depósito das mercadorias, que se presume verdadeiro, até prova em contrário, ressalvado o direito de terceiros proprietários de resgatarem suas mercadorias, mediante o pagamento da armazenagem respectiva e encargos da mora diretamente à Conab.

EMENTA

CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. RESIDÊNCIA.

I. A residência não é pressuposto para a graduação em Medicina (Lei 6.932/81, art. 1º). Tendo os Apelados, 1º e 2º colocados no concurso para médico, especialista em cirurgia geral, preenchido todos os requisitos do Edital 12/2003, o Apelante, 3ª colocado, não tem direito à nomeação antes deles.

II. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, em mandado de segurança, denegou a ordem ao fundamento de que não houve lesão a direito líquido e certo.

O apelante alega que os dois primeiros colocados no concurso para médico, especialista em cirurgia geral da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro (Edital 12/03), não preencheriam os requisitos suficientes para a nomeação, posto que seriam, à época, residentes, não tendo, portanto, concluído ainda o curso de graduação em Medicina, uma vez que a residência é apenas parte do curso, bem como não teriam a experiência de doze meses, pois esta não se refere à experiência em residência hospitalar. Logo, seria líquido e certo seu direito à nomeação, já que foi aprovado em terceiro lugar.

A Lei 6.932/81 em seu art. 1º estabelece que “a residência médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço”.

Dessa forma, a Sexta Turma entende que a residência não é pressuposto legal para a graduação em Medicina, ressaltando que, inclusive, em face da legislação em vigor, o médico-residente tem habilitação para a prática de ato médico, ao contrário do que sucede com o estudante não graduado.

A Turma Julgadora asseverou, também, que o tempo de serviço como médico residente é válido como experiência, não sendo, assim, procedente a alegação do recorrente.

Assim, comprovado nos autos que os dois primeiros colocados no certame preenchem os requisitos exigidos no edital, a Turma negou provimento à apelação.

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ NA SUA CONCLUSÃO. NULIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I. O princípio da boa fé na conclusão de contrato que rege relação de consumo rechaça a prática do fornecedor prevalecer-se da fraqueza do consumidor, tendo em vista sua condição financeira negativa, para impingir-lhe seu produto ou serviço, efetivando contrato sem anuência prévia da outra parte. Caso em que o gerente da agência bancária usou um dos contratos assinado pela mutuária para cobrir saldo devedor da conta bancária desta, sem o seu conhecimento, que pretendia apenas contrair novo empréstimo via linha de crédito aberta a micro-empresário, contratada pelo SEBRAE/GO.

II. Procedimento no qual o gerente da agência bancária solicitou à correntista e ao avalista que assinassem três vias em branco de contrato pré-elaborado de mútuo bancário (para utilização da linha de crédito contratada pelo SEBRAE/GO) e, sem a anuência prévia da mutuária e do avalista, usou uma das propostas em branco para efetivar empréstimo distinto, a fim de cobrir saldo devedor na conta bancária da correntista. Outras irregularidades no procedimento foram detectadas pela própria CEF, em processo administrativo que concluiu pela culpabilidade do gerente (Relatório de Apuração Sumária de fls. 16/32).

III. A situação de a correntista haver tomado conhecimento do crédito dos valores assim irregularmente contratados, poucos dias após, bem como o fato de haver quitado seis prestações do mútuo irregularmente efetivado pelo gerente, não levam à convalidação do negócio realizado mediante flagrante violação do princípio da boa fé na relação de consumo, principalmente quando uma das partes, como no caso, resiste a confirmá-lo. Ademais, os valores creditados na conta da mutuária não foram por ela levantados, servindo apenas para cobrir o saldo devedor existente.

IV. Finalmente, a declaração de inexigibilidade do título executivo, como decorrência do reconhecimento judicial da nulidade do negócio feito com violação ao princípio da boa fé na relação de consumo, em tese não afasta, por si só, a faculdade de o agente financeiro proceder à cobrança dos valores devidos pela correntista, em virtude do saldo devedor existente na sua conta bancária. Mas essa cobrança deve ser feita com base em outro título, não com base no viciado contrato de refinanciamento.

V. Não provimento da apelação da CEF.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF.

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa contra sentença que, em ação de embargos à execução, desconstituiu título executivo sob fundamento de que o contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes resultou de violação ao princípio da boa fé, visto que o gerente de agência bancária teria indevidamente utilizado outro termo de contrato, assinado em branco pela embargante, ora apelada, e por seu avalista, com o fim de efetuar novo empréstimo em nome da mutuária, sem o seu consentimento, e, assim, cobrir saldo devedor existente na conta bancária da embargante.

No presente caso, a Turma entendeu que os elementos constantes dos autos comprovam a existência de vícios de consentimento na realização do negócio jurídico, havendo razão para desconstituir o título executivo, e que, diferentemente do

alegado pela recorrente, o contrato não foi livremente firmado pelas partes.

Assim, o fato de o valor contratado ter sido disponibilizado na conta da embargante não afasta a má-fé do preposto da recorrente de, unilateralmente e sem ciência prévia à parte, formalizar outro contrato distinto com a finalidade de cobrir saldo devedor negativo existente na conta da mutuária. Também não afasta a boa-fé da embargante, pois dada a sua situação financeira negativa encontrava-se em situação de fraqueza, aproveitando-se o fornecedor dessa situação para impingir produto ou serviço ao consumidor, como foi o caso, praticando, assim, abuso vedado no artigo 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Não afasta, ainda, a boa-fé da apelada, a alegação de vício somente em embargos em execução, como sustentado pela Caixa, pois se trata de matéria de defesa perfeitamente cabível em ações dessa natureza. Aliás, o fato de a embargante haver tentado pagar as prestações do mútuo da forma como estipuladas no contrato viciado demonstra a boa-fé no cumprimento das obrigações e o reconhecimento de que realmente é devedora da instituição.

Também não prosperam os argumentos da recorrente de que o resultado da apuração sumária por ela promovida e a existência de inquérito policial instaurados para averiguar a conduta do gerente não podem servir de base para a conclusão do Juízo. Os fundamentos do julgado impugnado não tomam esses elementos como provas diretas das alegações da apelada, mas como elementos que corroboram as demais provas produzidas nos autos. Para isso, certamente eles têm plena validade, especialmente o procedimento administrativo do agente financeiro que concluiu ter o seu gerente praticado inúmeras e variadas irregularidades, no exercício da função.

O Órgão Julgador registrou, ainda, que a sentença impugnada declarou inexigível o título executivo ilegalmente produzido pela recorrente, inexigibilidade que decorre do reconhecimento judicial de ter havido vício de consentimento na sua formalização. Contudo, essa declaração, em tese, não afasta, por si só, a faculdade de o agente financeiro proceder à cobrança dos valores devidos pela correntista, em virtude do saldo devedor existente na sua conta bancária, o que deve ser feito com base em outro título, não com base no viciado contrato de refinanciamento.

A Turma, com esses argumentos, negou provimento ao recurso de apelação.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002.34.00.007525-4/DF

Relator: Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (convocado)

Julgamento: 23/07/07

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. COMPROMISSO DE CESSAÇÃO DE PRÁTICA COM O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. DIREITO DO REPRESENTADO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL.

I. Atendidas as exigências legais, constitui direito da empresa representada celebrar compromisso de cessação de prática sob investigação com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE,

em qualquer fase do processo administrativo (artigo 53 da Lei n. 8.884/94).

II. Improvimento da apelação e da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, em mandado de segurança, com pedido liminar, concedeu a ordem para determinar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE a celebração com a impetrante do Termo de Compromisso de Cessação de Prática (TCCP), nos termos da Lei 8.884/94.

Entendeu o juízo *a quo* que, embora o art. 53 da Lei 8.884/94 preceitue que “em qualquer fase do processo administrativo poderá ser celebrado, pelo CADE ou pela SDE *ad referendum* do CADE, compromisso de cessação de prática sob investigação (...)”, a hipótese seria ato vinculado, devido à natureza do procedimento administrativo perante o CADE, que é apuratório de atos tidos como ilícitos.

Acrescentou, ainda, que diante da nova realidade instituída pela CF/88 e pela Lei 8.884/94, deveria ser buscada a composição, antes da repressão; e consoante decisão do CADE, juntada aos autos, o pedido de celebração do TCCP poderia ser feito a qualquer tempo, e haveria disposição da impetrante em cooperar, uma vez que teria cessado a prática investigada, conforme parecer referendado pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda.

Argumenta o CADE, em suas razões de apelação, que utilizou de seu poder discricionário para decidir sobre a conveniência e oportunidade de celebrar ou não compromisso de cessação com a impetrante, não podendo a Justiça anular atos administrativos oriundos da competência privativa do Executivo. Segundo o apelante, no curso de todo o processo administrativo agiu na forma da lei, respeitando o princípio da legalidade e assegurando à impetrante o contraditório e a ampla defesa. Afirma que a celebração do TCCP é ato discricionário, dependendo de requisitos previstos em lei como também de determinadas circunstâncias as quais a Administração Pública deve analisar a luz da conveniência e oportunidade.

Segundo a Sexta Turma, a melhor interpretação do disposto no art. 53 da Lei 8.884/94 é a que vislumbra no instituto um verdadeiro direito de todo aquele representado por prática de dominação de mercado, eliminação da concorrência ou abuso do poder econômico. Tal conclusão se dá inclusive pela forma como está regulamentado o TCCP, a Lei 8.884/94 a par de criar o instituto no *caput* do art. 53, estabelece no § 1º quais cláusulas necessariamente estarão contidas no termo de compromisso: a obrigação do representado de fazer cessar a prática investigada em prazo estabelecido, bem como a obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado.

Dessa forma, concordando a empresa-apelada em obedecer às cláusulas mínimas previstas em lei, assegura-se a finalidade primordial do sistema de repressão às infrações à ordem econômica que é justamente cessar qualquer prática de dominação de mercado, eliminação da concorrência ou abuso do poder econômico. Na

hipótese em apreciação, a empresa a todo tempo diz que concorda em obedecer às cláusulas mínimas previstas em lei, assim, alcança-se tal objetivo pelo meio menos gravoso à parte.

Assevere-se, também, que conforme preceitua o art. 2º, parágrafo único da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando, ainda, o critério da “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

Na hipótese de o representado se comprometer a cessar a prática investigada e apresentar relatórios periódicos sobre sua atuação no mercado, bem como aceitar a regulamentação de outras questões, como eventuais efeitos que as condutas porventura já haviam produzido no ambiente de consumo e de concorrência, como ocorre nos autos, certamente a supremacia do interesse público resta assegurada.

O compromisso de cessação de prática sob investigação não importa em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada. O TCCP constitui um direito do representado, que somente não poderá ser usufruído no caso de a empresa interessada não atender aos requisitos legais e àqueles estabelecidos pela Administração Pública.

Por fim, acrescentou a Turma que o reconhecimento desse direito ao representado não traz qualquer prejuízo à coletividade, verdadeira titular dos bens jurídicos protegidos pela Lei 8.884/94, pois pelo TCCP se alcança a finalidade do sistema administrativo de defesa da ordem econômica, que é restaurar a concorrência, sem as delongas do processo administrativo e de eventuais ações judiciais, evitando ainda os altos custos financeiros normalmente infligidos a todas as partes envolvidas.

Sétima Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003.38.03.002721-6/MG

Relator: Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva

Julgamento: 24/007/07

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E EMBALAGENS TRIBUTADOS, EMPREGADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS IMUNES, NÃO TRIBUTADOS, OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA REDUZIDA A ZERO. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I. De acordo com a nova orientação do STF, não é possível a compensação de tributos com o aproveitamento de créditos de IPI, oriundos da aquisição de matérias-primas sujeitas à alíquota zero, isentas ou não tributadas, uma vez que a Constituição Federal não dá direito a crédito se não for pago imposto na compra das matérias-primas tributadas sob esses regimes.

II. Entendimento aplicável às hipóteses de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários

e embalagens tributados pelo imposto em questão, empregados na industrialização de produtos imunes, não tributados, ou tributados à alíquota reduzida a zero, às quais vinha se estendendo, pelo princípio da razoabilidade, a mesma orientação do STF agora superada.

III. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, mediante o qual o impetrante objetiva a declaração do direito ao crédito de IPI, em razão da aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos imunes, não tributados ou tributados à alíquota reduzida a zero na saída, e, por conseguinte, a declaração do direito de compensar os referidos valores, devidamente atualizados desde o seu recolhimento, com quaisquer tributos federais, uma vez que não tem como compensá-los com o próprio IPI, pois não industrializa outros produtos tributáveis.

Sustenta o impetrante que para manter a integridade da cadeia débito-crédito faz-se necessária a manutenção e utilização do crédito do IPI pago nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, empregados na industrialização de produtos imunes, não tributados, ou tributados à alíquota reduzida a zero, sob pena de infringir o princípio da não-cumulatividade.

Em conformidade com o princípio da não cumulatividade do tributo, previsto no art. 153, inciso IV, §3º, da Constituição Federal, mediante o qual o contribuinte compensa o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, o STF, em alguns julgados, declarou ser também assegurada a compensação via creditamento, nos casos em que o contribuinte adquire matérias primas ou insumos, isentos, não tributados, ou tributados à alíquota zero, para produzir bens tributados na saída do estabelecimento.

Tais precedentes autorizavam estender-se o direito ao creditamento também às hipóteses de aquisição de insumos tributados, usados na fabricação de produtos isentos, não tributados, ou tributados à alíquota reduzida a zero na saída do estabelecimento fabricante.

O STF, contudo, em recente modificação de sua orientação anterior, quando da apreciação do RE 370.682/SC, declarou a impossibilidade de compensação de tributos com créditos de IPI na aquisição de matérias-primas tributadas sob os regimes de isenção, de alíquota zero e de não-tributação, ao fundamento de que a Constituição Federal não dá direito a crédito se não for pago imposto na compra das matérias-primas tributadas sob esses regimes.

Assim, se o reconhecimento do direito ao crédito, na hipótese, deve-se por aplicação extensiva da jurisprudência do STF, pertinente à aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, superado esse entendimento por outro que lhe é oposto, não há como reconhecer o direito pretendido pela apelante.

Assim, a Turma, adotando o novo posicionamento da Suprema Corte, negou provimento ao apelo.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

Crimes Ambientais - Competência Federal. Falsidade Ideológica. Evolução Jurisprudencial

Suplemento n. 5

Esse suplemento é parte integrante do Boletim Informativo de Jurisprudência e contém ementas, já publicadas no Diário Oficial, relativas a julgamentos ocorridos em diversas datas, que têm em comum o mesmo tema. Será veiculado sempre no último Boletim do mês.

Terceira Turma

RECURSO CRIMINAL

2006.39.00.007290-1/PA

Relator: O Exmo. Sr. Juiz Tourinho Neto
Recorrente: Justiça Publica
Procurador: Ubiratan Cazetta
Recorrido: Filogonio Pereira da Silva
Recorrido: Atanas Madeiras Ltda
Recorrido: Antonieta Bento da Silva
Advogado Dativo: Erico Lima

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E 69. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 CP. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS – ATPF. IBAMA. COMPETÊNCIA.

I. No caso de crimes ambientais, na vigência da Lei 9.605/98, a Justiça Federal será competente para o processamento e julgamento do feito, se estiver demonstrado o interesse direto e específico da União.

II. Sob a ótica do sujeito passivo, no caso o Ibama, com esteio na decisão proferida pelo STF no HC 85773/SP, por analogia, a utilização pelo agente de Autorizações para Transporte de Produtos Florestais – ATPF's ideologicamente falsas, perante o próprio órgão encarregado de produzi-las, expedi-las e controlá-las, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, eis que interesse direto e específico da União foi afetado.

III. Recurso em sentido estrito provido.

RECURSO CRIMINAL

2006.39.00.004837-9/PA

Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

Recorrente: Justiça Pública
Procurador: Rodrigo Telles de Souza
Recorrido: Indústria E Comércio de Madeiras Catarinense Ltda
Recorrido: Ademar Bortolanza
Recorrido: Aldo Bortolanza
Advogado: Leonidas Barbosa Barros e outro(a)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA.

I. A falsificação de Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF, apresentada ao Ibama do Estado do Pará, contendo descrição diversa da contida na primeira via, transgride o interesse da União no sentido do bem resguardo da segurança e presunção de veracidade necessárias à circulação desses documentos, atraindo a competência da Justiça Federal.

II. Recurso provido.

RECURSO CRIMINAL

2006.39.00.004171-5/PA

Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro
Recorrente: Justiça Pública
Procurador: Ubiratan Cazetta
Recorrido: Manuel Araujo Souza
Advogado Dativo: Maria Susana Minare Brauna

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA.

I. A falsificação de Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF, apresentada ao Ibama do Estado do Pará, contendo descrição diversa da contida na primeira via, transgride o interesse da União pelo bem resguardo da segurança e presunção de veracidade necessárias à circulação desses documentos, atraindo a competência da Justiça Federal.

II. Recurso provido.

Quarta Turma

RECURSO CRIMINAL

2006.39.00.003502-6/PA

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

Relator(a): Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes
Recorrente: Justiça Pública
Procurador: Felício Pontes Junior
Recorrido: Magno Teixeira dos Santos
Recorrido: M T dos Santos Madeireira
Advogado Dativo: Adriana Melo de Barros

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. DENÚNCIA REJEITADA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98. USO E DOCUMENTO PÚBLICO MATERIALMENTE FALSO. ART. 304 C/C 297, DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO.

I. Em havendo dúvida quanto à idoneidade do falso, a matéria deve ser apreciada após a regular instrução criminal, e não antecipadamente, em mero juízo de admissibilidade.

II. A Constituição Federal dispôs, expressamente, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” e “preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23, incisos VI e VII), bem como terem a União, os Estados e o Distrito Federal competência legislativa concorrente no que se refere a “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (art. 24, inciso VI).

III. O colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria atinente à competência para processar e julgar os chamados crimes ambientais, tendo decidido que a Justiça Federal somente terá competência para processar e julgar crimes ambientais em que o interesse da União for direto e específico.

IV. A circunstância de o IBAMA, no desempenho de suas atribuições de “preservação, conservação e uso racional, fiscalização e controle dos recursos naturais renováveis” (art. 2º da Lei nº 7.804/89), haver autuado o réu pela suposta prática da conduta descrita no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, não tem o condão de, por si só, fixar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da respectiva ação penal.

V. O eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que, em se tratando de delito de natureza ambiental, a competência da Justiça Federal somente estará justificada quando restar demonstrada a ocorrência de danos a bens, serviços ou interesses específicos da União, na forma em que estabelecido no art. 109, da Constituição Federal.

VI. *In casu*, também existem indícios da possível prática do crime previsto no art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, conforme apontado na denúncia.

VII. Posteriormente à Lei nº 9.605/98, a Justiça Federal somente será competente para processar e julgar os chamados crimes ambientais se restar demonstrada a ocorrência de danos a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou de suas empresas públicas, ou quando em

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

conexão com apontado crime da competência da Justiça Federal, como se observa no presente caso, em face do que consta da Súmula nº 122, do eg. Superior Tribunal de Justiça.

VIII. Não há de se falar na possibilidade de aplicação, na espécie, do princípio da consunção, considerando que a sua eventual aplicação se restringe às hipóteses em que o crime mais leve deva servir de fase preparatória ou de execução para o crime mais grave, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal.

IX. Recurso criminal provido.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br